

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 456/2021

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 14.037, DE 20 DE MARÇO DE 2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, DETERMINANDO QUE A PRÁTICA DE ABATE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PROVENIENTES DE RESGATE, CONFIGURA MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, NO ESTADO DO PARANÁ.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 456/2021

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

Altera a Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais, determinando que a prática de abate de animais domésticos, provenientes de resgate, configura maus tratos aos animais, no Estado do Paraná.

**Art. 1º.** Acresce o inciso VII, ao Art. 2º, da Lei 14.037, de 20 de março de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais, com a seguinte redação:

Art. 2º É vedado:

(...)

VII – promover o abate de animais domésticos, provenientes de resgate, para fins de controle populacional.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**DELEGADO FRANCISCHINI**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### JUSTIFICATIVA

Ínclitos colegas parlamentares, a presente proposição possui como finalidade de promover a inclusão de dispositivo no Código Estadual de Proteção dos Animais, determinando que o abate de animais domésticos, provenientes de resgate, configura maus tratos aos animais.

Tal medida objetiva trazer clareza para o conjunto de normas trazidas pela Lei 14.037, de 20 de março de 2003, tornando clara e objetiva a vedação de abate de animais domésticos com o objetivo de controle populacional.

O tema ora tratado, inclusive, encontra-se em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 640, que de igual maneira, serve para suprir omissões na Legislação Federal, que eventualmente possam subsidiar o abate de animais domésticos, tendo sido proferido relatório pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes pela proibição de tal prática.

A Constituição Federal determina, em seu art. 225, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, a fim de fazer constar de forma expressa na legislação a vedação da prática de abate de animais domésticos, provenientes de resgate, para fins de controle populacional, encaminha-se a presente medida, visando a adequação da Lei vigente aos termos da sociedade atual.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**DELEGADO FRANCISCHINI**

**Deputado Estadual**



**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **456** e o código CRC **1B6A3B1C5E4F0EE**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.037 - 20 de Março de 2003

---

Publicada no Diário Oficial nº. 6456 de 11 de Abril de 2003

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 207/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)**

**Art. 1º.** Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

**Art. 2º.** É vedado:

**I** - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

**II** - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

**III** - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

**IV** - impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

**V** - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

**VI** - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

## **CAPÍTULO II** **Dos animais silvestres** **Seção I** **Fauna nativa**

**Art. 3º.** Consideram-se espécies da fauna nativa do Paraná as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

**Art. 4º.** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Paraná, respeitados os limites que a legislação estabelece.

## **Seção II** **Fauna exótica**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º.** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Paraná que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º.** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Paraná sem prévia autorização do órgão competente.

~~**Art. 7º.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.~~

**Art. 7º.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica e à fauna silvestre deverá possuir certificado de origem, especificando o local de criação e o nome dos criadores desses animais, e licença de importação fornecida por autoridade competente, sendo obrigado a fornecer cópia desses documentos ao adquirente no ato da compra. (Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018)

~~**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 24 deste código, que tomará as providências cabíveis.~~

**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação e o certificado de origem, o animal será confiscado e encaminhado à entidade competente, definida em regulamento pelo Poder Executivo, a qual tomará as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei 19570 de 22/06/2018)

### Seção III Da pesca

**Art. 8º.** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º.** Toda alteração no regime dos cursos de água, devida a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

### CAPÍTULO III Dos animais domésticos Seção I Dos animais de carga

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

**Art. 11.** É vedado:

**I** - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

**II** - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castiga-lo;

**III** - fazer o animal viajar a pé por mais de 10(dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

**IV** - fazer o animal trabalhar por mais de 06(seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## Seção II

**Art. 12.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

**Art. 13.** É vedado:

**I** - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

**II** - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

**III** - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

## CAPÍTULO IV

### Dos sistemas intensivos de economia agropecuária

**Art. 14.** Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

**Art. 15.** Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

**I** - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

**II** - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

**III** - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

## CAPÍTULO V

### Do abate de animais

**Art. 16.** Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado do Paraná deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

**Art. 17.** É vedado:

**I** - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;

**II** - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal.

## TÍTULO II



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO I Dos animais de laboratório Seção I Da vivissecação

**Art. 18.** Consideram-se vivissecação os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa.

**Art. 19.** Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Art. 20.** O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

**Art. 21.** Será proibida a prática de vivissecação sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

**§ 1º.** Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

**§ 2º.** Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecação.

**Art. 22.** Com relação ao experimento de vivissecação é proibido:

**I** - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido firmadas ou ilustradas;

**II** - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

**III** - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico;

**IV** - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 23.** É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

**Art. 24.** Nos locais onde esteja autorizada a vivissecação, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03(três) médicos veterinários, sendo um, necessariamente, representante de entidade pública, sistema SEAGRI.

**Art. 25.** Além do disposto no parágrafo único, do art. 7º deste regulamento, competirá à comissão de ética:

**I** - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**II** - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos;

**III** - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

**Art. 26.** Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

**Art. 27.** Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

### **Seção II** **Das disposições finais**

**Art. 28.** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

**Art. 29.** O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, atendendo o disposto no art. 24 deste código.

**Art. 30.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003.

*Hermes Brandão*  
*Presidente*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 632/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 456/2021**.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **632** e o código CRC **1D6D3C1F5F6D1DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 643/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 13/09/2021, às 18:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **643** e o código CRC **1E6E3A1E5D7C0FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 376/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **376** e o código CRC **1A6D3D1C6B4F0FA**